



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas
.....

Sessão de 20 setembro de 1988

ACÓRDÃO Nº 103-08.603

Recurso nº 92.493 - IRPJ - EX: DE 1985

Recorrente AGRO-PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

IRPJ - RECEITAS OPERACIONAIS - RECEITAS
FINANCEIRAS.

As receitas financeiras decorrentes de aplicações no "over night" serão incluídas no lucro operacional e, quando derivadas de operações com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateadas pelos exercícios a que competirem. Negado provimento.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO.

Não se caracteriza a postergação do pagamento do imposto de renda quando o lançamento de ofício é efetuado antes de o rendimento omitido ser oferecido a tributação no exercício financeiro subsequente.

IRPJ - CASOS ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - RESULTADOS DE ATIVIDADES RURAIS.

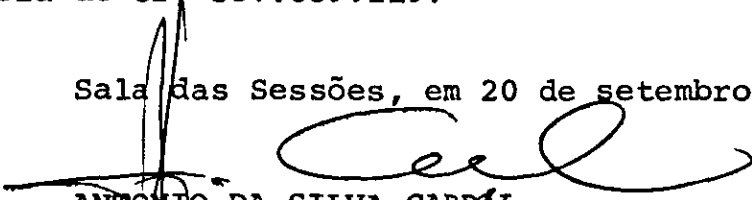
As empresas que exploram atividades agrícolas e pastoris não perdem o benefício da tributação pela alíquota especial de 6% pelo simples fato de realizar aplicações financeiras destinadas a preservar o poder aquisitivo da moeda temporariamente disponível.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.

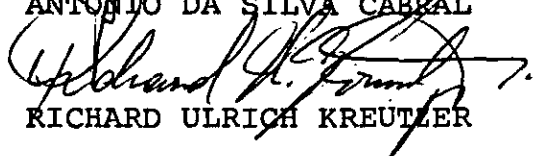
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação pela alíquota de

35% a parcela de Cr\$ 357.639.119.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 1988

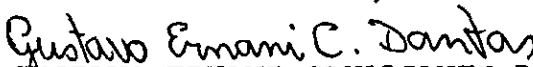

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE


RICHARD ULRICH KREUTLER

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

22 SET 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓR-
GIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMA-
RÃES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.840/001.048/86-41

RECURSO Nº: 92.493

ACÓRDÃO Nº: 103-08.603

RECORRENTE: AGRO-PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

AGRO-PECUÁRIA SÃO PAULO LTDA., inscrita no CGC sob nº.... 45.242.179/0001-21, recorre da decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, (SP), o qual, por delegação de competência, deferiu parcialmente impugnação contra o lançamento suplementar de fls. 24 e 37.

2. A matéria ainda em litígio está descrita na decisão recorrida nos seguintes termos:

"O litígio resume-se, pois, sobre a parcela de Cr\$. 249.190, decorrente de aplicações no "Open Market", a preços fixos, junto ao Banco Itaú S/A, em 28.12.84, para ser resgatada em 02.01.85, sem a apropriação dos rendimentos "pro rata tempore", no resultado do exercício de 1985 (84); e na alteração do imposto de renda de..... 1.410,00 para 8.231,74 ORTN's, pela elevação da alíquota para 35% (trinta e cinco por cento), em lugar da alíquota especial de 6% (seis por cento) como utilizada pela empresa, por ter ficado caracterizado a habitualidade na obtenção de receitas financeiras decorrentes de aplicação no mercado financeiro em todos os meses do período -base de 1984."

3. O processo teve seu início com o pedido de apresentação de documentos, de fls. 1, pertinente a restituição do imposto de renda. Após o processamento dos elementos constantes na declaração de rendi-

F. L.

Acórdão nº 103-08.603

mentos, anexada por cópia xerográfica a fls. 5/14, foram lançados, além das parcelas referidas no item 2, os rendimentos de aplicações financeiras de Cr\$ 202.853 e da correção monetária do imposto de renda, no valor de Cr\$ 16.164.

3.1 A impugnação consta a fls. 27/36, manifestando o contribuinte a total inconformidade com o lançamento.

3.2 A informação fiscal está a fls. 75/78, manifestando -se o funcionário pela exclusão das parcelas referidas neste item.

3.3 A decisão recorrida está a fls. 79/82.

4. As razões de decidir da autoridade recorrida, no que tange à matéria ainda em litígio estão expostas nos termos a seguir transcritos:

"Inicialmente esclareça-se descaber razão à interessada em suas pretensões de não rateamento dos rendimentos de aplicações financeiras pelos diversos exercícios a que se referiram. Realmente, tendo em vista que a aplicação a que se refere o lançamento não foi lastreada com garantia de reajuste pela variação futura da ORTN, demonstra-se, na verdade, apenas uma operação de Open Market, onde a empresa comprou títulos cujos rendimentos eram pré-fixados, ou seja, conhecido no momento da aplicação. Nesse caso, conhecedora do montante dos rendimentos no exercício de 1985(84), duas alternativas lhe restavam para bem cumprir o artigo 253 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80: tributar-se pelo montante global, ou beneficiar-se do rateamento em parte, quatro dias dentro do período-base de 1984, e o restante (um dia) no período-base de 1985, mas não o diferimento de todo o rendimento para o exercício de 1986 (85).

No que concerne à majoração do imposto, por utilização indevida de alíquota especial de 6% (seis por cento), também posicionou-se corretamente a fiscalização. O regime tributário instituído pelo Decreto-lei nº 1.382/74 aplica-se exclusivamente aos lucros de correntes das atividades da exploração rural.

Nesse sentido, aliás, o Parecer Normativo CST nº 07/82 item 8 e 8.4, bem esclareça a questão, ao mandar incluir entre as empresas que não se beneficiam da alíquota especial instituída pelo Decreto-lei nº..... 1.382/74, aquelas que auferirem, com habitualidade, re

J

P.h.

ceitas de aplicações financeiras durante todo o período-base, como é o caso dos autos. Além disso, como demonstra o documento de fls. 78, suas receitas financeiras ultrapassaram o limite de 5% (cinco por cento), previsto no artigo 3º, parágrafo único, do DL. 1.382/74, para que fosse possível incluí-las como receitas diversas decorrentes do giro normal da empresa, portanto, tributadas à alíquota especial de 6% (seis por cento)."

5. Ciente da decisão de primeira instância em 24.03.88, apresentou seu recurso em 22.04.88.

6. A recorrente alegou, em resumo, que a alteração da alíquota de 6% para 35% seria ilegal, pois que ela não explora nenhuma outra atividade e que as suas receitas financeiras não teriam ultrapassado a 5% das receitas provenientes da atividade rural.

6.1 No tocante ao excesso de receita financeira disse que com a exclusão de parcelas da tributação, pela decisão de primeiro grau, ela passou a corresponder a um percentual inferior a 5% das receitas da atividade agropecuária, sendo que os valores em questão podem ser apresentadas da seguinte forma:

Correções monetárias pós fixadas	
ativas	Cr\$ 105.458.846
Receitas financeiras	Cr\$ 111.058.007
Valor incluído pelo lançamento de ofício	Cr\$ 249.190
Soma	Cr\$ 216.766.043
Menos despesas financeiras	Cr\$ 65.390.866
Valor líquido do excesso das receitas financeiras sobre as despesas financeiras	Cr\$ 151.375.177

Tendo presente que as receitas da atividade rural importaram em Cr\$ 3.892.669.074 e que 5% desse valor correspondem a Cr\$ 194.633.453, entende que as receitas financeiras estariam abaixo do limite de 5%. Em reforço à sua argumentação reporta-se às normas do artigo 19 do DL. nº 1.598/77.

2

[Assinatura]

Acórdão nº 103-08.603

6.1.1 Ainda com o objetivo de infirmar o lançamento do imposto pela alíquota de 35% sobre a totalidade do lucro, desenvolveu argumentação sobre o § 1º do artigo 108 do Código Tributário Nacional; contesta, também, que tenha feito aplicações financeiras com habitualidade, afirmação feita na decisão recorrida, sem qual quer comprovação.

6.2 No pertinente à tributação do valor de Cr\$ 249.190, decorrente de aplicação financeira no "open market", feita no dia 28.12.84 e resgatada no dia 02.01.85, alega que o referido rendimento foi corretamente incluído no ano-base de 1985.

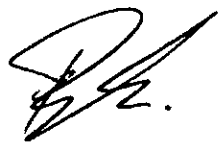
6.2.1 Argumenta que o dia 28.12.84 foi numa sexta-feira e que o dia 31.12.84, uma segunda-feira, foi feriado bancário, razão pela qual a aplicação feita no dia 28 não poderia ter sido levantada em nenhum dos dias do ano de 1984, posteriores ao dia 28. Se o resgate se operasse no próprio dia 28 nenhum rendimento teria sido obtido.

6.2.2 Com base no artigo 17 do DL nº 1.598/77 argumentou que a inclusão do referido rendimento seria facultativa; que no caso caberiam as normas de postergação do pagamento do imposto.

6.2.3 Alegou que por disposição regulamentar do Banco Central os rendimentos das aplicações de "over nigh" feitas nos fins de semana, sempre seriam calculados como de um dia de aplicação e se considerariam auferidos no último dia da aplicação.

6.3 Finalizou, pedindo o provimento do recurso.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RICHARD ULRICH KREUTZER, Relator:

O recurso é tempestivo.

2. Não assiste razão à recorrente na matéria pertinente à apropriação dos rendimentos decorrentes de aplicações financeiras no assim denominado "over night".

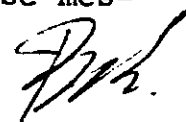
2.1 A matéria está disciplinada no artigo 253 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04.12.80 - RIR/80, o qual determina:

"Art 253 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 17).

§§ 1º a 4º - "omissis".

2.2 Quando a recorrente fez sua aplicação financeira sabia o rendimento que lhe seria atribuído por essa operação até o dia 2.01.85. Nos termos iniciais do artigo supra transcrito deveria ter reconhecido desde logo a totalidade do rendimento. No entanto, como se tratava de operação com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderia ter rateado o rendimento pelos períodos de competência, nos termos do artigo 253. Ao contrário do disciplinamento legal, a recorrente apropriou a totalidade do rendimento no exercício social subsequente, isto é, no período-base de 1985.

2.3 Argumento que não pode prosperar é o de que se tivessem sido resgatados a aplicação no dia 28.12.84, nada teria recebido. Esquece-se a recorrente que também nada teria recebido caso tivesse feito a aplicação no dia 02.01.85 e realizado o resgate nesse mes-



Acórdão nº 103-08.603

mo dia. A vista desta colocação percebe-se que o rendimento foi percebido nos dois períodos-base.

2.4 No pertinente à alegada norma do Banco Central, a recorrente não a indicou; admitindo sua existência, ainda assim ela não se sobrepõe à norma tributária.

3. No concernente à postergação do pagamento do imposto de renda, em relação à receita financeira de Cr\$ 249.190, ela é apenas alegada mas não comprovada. De se ressaltar que constituientendimento deste Colegiado que se o Fisco se antecipar ao contri - buinte não ocorre a figura da postergação. Melhor explicando, não ocorre a postergação quando o Fisco apura determinada omissão, que eventualmente possa ser caracterizada como postergação, antes da entrega da declaração de rendimentos do exercício financeiro subsequente na qual esteja evidenciado que o imposto correspondente tenha sido pago; caso a declaração do exercício financeiro subsequente apresentar prejuízo é óbvio que não houve pagamento de imposto, não cabendo falar em sua postergação.

3.1 Especificamente no caso presente recurso, a recorrente foi notificada do andamento do processo em 09.10.85 (fls. 1); em 22.04.86 foi notificada do lançamento (fls. 25). Tendo presente que na declaração de rendimentos do exercício de 1985 o período-base indicado corresponde ao ano calendário de 1984, e em face ao comando do artigo 16 da Lei nº 7.450, de 23.12.85, pode-se concluir que seu exercício social se encerrou em 31.12.85. Na página 3 do Manual de Orientação - Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - MAJUR 1986 tem-se o dia 30 de maio de 1986 como prazo de entrega das declarações correspondentes à tributação com base no lucro real, cujo mês de encerramento do exercício social foi dezembro de 1985. Nestas condições, para que o pleito da recorrente pudesse prosperar, deveria ela ter comprovado que entregara sua declaração de rendimentos do exercício de 1986 antes de 22.04.86. Não o fez. Outra coisa que deveria ter sido comprovado era se a declaração do exercício de 1986, caso apresentada antes da notificação acima referida, foi com lucro ou prejuízo. Isto também não foi feito.



Acórdão nº 103-08.603

3.2 Eis as razões pelas quais rejeito a alegação de postergação de pagamento do imposto.

4. No que tange à tributação da totalidade do lucro pela alíquota de 35% assiste razão, em parte, à recorrente.

4.1 Como primeira colocação cabe ressaltar que as receitas financeiras e de variação monetária ultrapassaram a 5% das receitas decorrentes do giro normal de empresa rural. Determina o artigo 278 e seus §§ 1º e 2º do RIR/80:

"Art. 278 - A pessoa jurídica que tenha por objeto a exploração das atividades agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericicultura, piscicultura e outras, de pequenos animais, e das indústrias extrativas vegetal e animal, excetuadas as de transformação de seus produtos e subprodutos, pagará o imposto à alíquota especial de que trata o artigo 406 (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 1º).

§ 1º - O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração das atividades especificadas no caput deste artigo (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 3º).

§ 2º - Excetuadas as provenientes da venda de imóveis, poderão incluir-se no regime do caput deste artigo receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias definidas neste artigo (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 3º, § único).

§§ 3º a 5º - "omissis."

4.1.1 Como se vê da leitura do § 2º do artigo 278, supra transcrito, o texto legal nos fala em "receitas diversas" e não em "a parte das receitas financeiras que exceder das despesas financeiras", como pretende a recorrente ao se reportar ao lucro da exploração. As normas do lucro da exploração não são aplicáveis à espécie, por falta de previsão legal. Outro aspecto a considerar é que as despesas financeiras não estão vinculadas às receitas financeiras e de variação monetária auferidas pela recorrente, ao menos neste processo nada consta que as despesas foram incorridas em razão das receitas referidas nesta divisão de subitem.

4.1.2

Nestas condições, tem-se que as receitas financeiras

e de variação monetária, acrescidas do valor lançado de ofício, num total de Cr\$ 216.766.403 devem ser tributadas pela alíquota normal de 35% a que estão sujeitas as pessoas jurídicas. Neste particular está correta a decisão recorrida.

4.2 Já no que tange ao resultado da atividade rural da recorrente a tributação dos resultados se fará pela alíquota de 6%, prevista no "caput" do artigo 278, combinado com o artigo 406, ambos do RIR/80.

4.2.1 O fato de a recorrente ter auferido receitas diversas acima do percentual de 5%, por si só não descaracteriza a atividade rural. Procede a argumentação apresentada no recurso de que a decisão de primeira instância se refere à habitualidade das aplicações financeiras sem qualquer comprovação. Igualmente não se pode esquecer a situação inflacionária em que vive o País, razão pela qual não se justifica manter recursos temporariamente disponíveis meramente em conta corrente bancária, sem qualquer aplicação financeira. Analisando a proporção das receitas financeiras em comparação com as receitas da atividade precípua da recorrente, entendendo que está evidenciado que se tratou de aplicações de recursos temporariamente disponíveis, cujo poder aquisitivo foi pretendido preservar. Irrelevante, no caso, que tenha havido aplicações financeiras em todos os meses do ano, pois, pelo montante das receitas financeiras e de variação monetária, num ano em que a inflação foi de 215%, não se percebe qualquer descaracterização da atividade rural.

4.2.2 Se não assiste razão à decisão recorrida ao pretender descaracterizar a atividade rural, igualmente não assiste razão à recorrente quando alega que a repartição se teria valido da analogia para a exigência tributária, pois em momento algum houve manifestação neste sentido.

5. Resumindo a argumentação apresentada neste voto, a matéria tributável pode ser apresentada nos seguintes termos:

I - Lucro tributável a 6%



Acórdão nº 103-08.603

lucro real declarado (fls. 7)	Cr\$	574.155.972
menos receitas diversas (fls.8)		.
variações monetárias	Cr\$	105.458.846
receitas financeiras	Cr\$	<u>111.058.007</u>
Parcela tributada a 6% con- forme constante na declara- ção de rendimentos	Cr\$	<u>357.639.119</u>
II - Lucro tributável a 35%		
variações monetárias	Cr\$	105.458.846
receitas financeiras	Cr\$	111.058.007
valor incluído de o- fício	Cr\$	<u>249.190</u>
Parcela a ser tributa- da a 35%	Cr\$	<u>216.766.043</u>

6. De todo o exposto, voto por dar provimento em parte, para excluir da tributação pela alíquota de 35% a parcela de Cr\$.. 357.639.119.

Brasília-DF., em 20 de setembro de 1988


RICHARD ULRICH KREUTZERRELATOR


acas.